



Bruxelas, 22 de janeiro de 2019  
(OR. en)

15724/18

---

**Dossiê interinstitucional:  
2018/0425 (NLE)**

---

**WTO 347  
COASI 292**

## **ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS**

---

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Grupo de Trabalho Vitivinícola criado pelo Acordo entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica, no que respeita aos formulários a utilizar como certificados para a importação na União Europeia de produtos vitivinícolas originários do Japão, bem como às modalidades relativas à autocertificação

---

**DECISÃO (UE) .... DO CONSELHO**

**de ...**

**relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia,  
no âmbito do Grupo de Trabalho Vitivinícola criado pelo Acordo  
entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica,  
no que respeita aos formulários a utilizar como certificados para a importação  
na União Europeia de produtos vitivinícolas originários do Japão,  
bem como às modalidades relativas à autocertificação**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica<sup>1</sup> ("Acordo") foi celebrado pela União através da Decisão (UE) 2018/1907 do Conselho<sup>2</sup>. Entra em vigor em 1 de fevereiro de 2019.
- (2) Nos termos do artigo 2.28, n.º 1, do Acordo, como prova de que foram cumpridos os requisitos para a importação e a venda na União de produtos vitivinícolas originários do Japão, referidos nos artigos 2.25, 2.26 ou 2.27 do Acordo, basta um certificado autenticado em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares do Japão, incluindo a autocertificação por um produtor autorizado pela autoridade competente do Japão.
- (3) Nos termos do artigo 2.28, n.º 2, do Acordo, o Grupo de Trabalho Vitivinícola adota, por decisão, as modalidades de aplicação do n.º 1 do referido artigo, nomeadamente no que se refere aos formulários a utilizar e às informações a incluir no certificado.
- (4) O artigo 2.35, n.º 2, alínea a), do Acordo estabelece que o Grupo de Trabalho Vitivinícola adota as modalidades relativas à autocertificação.
- (5) Nos termos do artigo 2.35, n.º 3, do Acordo, o Grupo de Trabalho Vitivinícola realiza a sua primeira reunião na data de entrada em vigor do Acordo.

---

<sup>1</sup> JO L 330 de 27.12.2018, p. 3.

<sup>2</sup> Decisão (UE) 2018/1907 do Conselho, de 20 de dezembro de 2018, relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica (JO L 330 de 27.12.2018, p. 1).

- (6) O Grupo de Trabalho Vitivinícola deve adotar na sua primeira reunião, em 1 de fevereiro de 2019, a decisão sobre os formulários a utilizar como certificados para a importação na União de produtos vitivinícolas originários do Japão e sobre as modalidades relativas à autocertificação, a fim de permitir a aplicação efetiva do Acordo, simplificando, deste modo, a importação de produtos vitivinícolas originários do Japão. Os formulários e as modalidades relativas à autocertificação que estão previstos são coerentes com as políticas da União destinadas a facilitar o comércio e a cooperar em matéria de prevenção da fraude com países terceiros que tenham celebrado acordos com a União.
- (7) É conveniente definir a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Grupo de Trabalho Vitivinícola.
- (8) A posição da União no âmbito do Grupo de Trabalho Vitivinícola deverá, por conseguinte, basear-se no projeto de decisão que acompanha a presente decisão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Grupo de Trabalho Vitivinícola na sua primeira reunião baseia-se no projeto de decisão que acompanha a presente decisão.

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor no data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

PROJETO

**DECISÃO N.º 1/2019 DO GRUPO DE TRABALHO VITIVINÍCOLA UE-JAPÃO**

de ...

**relativa à adoção dos formulários a utilizar como certificados  
para a importação na União Europeia  
de produtos vitivinícolas originários do Japão  
e às modalidades relativas à autocertificação**

O GRUPO DE TRABALHO VITIVINÍCOLA,

Tendo em conta o Acordo entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica, nomeadamente os artigos 2.28 e 2.35,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica ("Acordo") entra em vigor em 1 de fevereiro de 2019.
- (2) O artigo 22.4 do Acordo cria um Grupo de Trabalho Vitivinícola que, entre outras coisas, é responsável pela aplicação e funcionamento efetivos da secção C e do anexo 2-E do Acordo.
- (3) Nos termos do artigo 2.28, n.º 1, do Acordo, como prova de que foram cumpridos os requisitos para a importação e a venda na União de produtos vitivinícolas originários do Japão, referidos nos artigos 2.25, 2.26 ou 2.27 do Acordo, basta um certificado autenticado em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares do Japão, incluindo a autocertificação por um produtor autorizado pela autoridade competente do Japão.
- (4) Nos termos do artigo 2.28, n.º 2, alínea a), do Acordo, os formulários a utilizar como certificados e as informações a incluir nos certificados devem ser adotados por decisão do Grupo de Trabalho Vitivinícola criado nos termos do artigo 22.4 do Acordo.
- (5) Nos termos do artigo 2.35, n.º 2, alínea a), do Acordo, as modalidades relativas à autocertificação devem ser adotadas pelo Grupo de Trabalho Vitivinícola,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

1. O formulário a utilizar nos certificados autenticados em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares do Japão consta do anexo I da presente decisão.
2. O formulário a utilizar na autocertificação pelos produtores autorizados pela autoridade competente do Japão consta do anexo II da presente decisão.
3. As modalidades relativas à autocertificação pelos produtores autorizados pela autoridade competente do Japão constam do anexo III da presente decisão.

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

*Pelo Grupo de Trabalho Vitivinícola*

*[...]*

## ANEXO I

**MODELO DE CERTIFICADO EMITIDO PELO INSTITUTO NACIONAL DE  
INVESTIGAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS [NATIONAL RESEARCH INSTITUTE OF  
BREWING – NRIB] PARA A IMPORTAÇÃO NA UE  
DE PRODUTOS VITIVINÍCOLAS ORIGINÁRIOS DO JAPÃO<sup>1</sup>**

1. Exportador (nome e endereço completos)	País terceiro emissor: <b>JAPÃO</b> VI-1 simplificado                            N.º de ordem <sup>2</sup> :  <b>DOCUMENTO PARA IMPORTAÇÃO DE VINHOS, SUMOS DE UVAS OU MOSTOS DE UVAS NA UNIÃO EUROPEIA</b>
2. Destinatário (nome e endereço)	3. Carimbo das autoridades aduaneiras (reservado aos serviços da UE)
4. Meios de transporte e dados do transporte <sup>3</sup>	5. Local de descarga (se diferente do indicado em 2)

---

<sup>1</sup> Nos termos do artigo 2.28 do Acordo entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica

<sup>2</sup> Número de identificação do lote para efeitos de rastreabilidade atribuído pelo NRIB.

**3** Número de identificação do lote para efeitos de rastreabilidade atribuído pelo NRB.  
Indicar: transporte utilizado até ao ponto de entrada na UE; especificar o modo de transporte (marítimo, aéreo, etc.), indicar o nome do navio, etc.

6. Designação do produto importado <sup>1</sup>	7. Quantidade em l/hl/kg
	8. Número de recipientes <sup>2</sup>
9. Certificado	
<p><i>"O produto acima descrito destina-se ao consumo humano direto e corresponde às definições e práticas enológicas autorizadas no capítulo 2, secção C, do Acordo entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica."</i></p>	
Nome e endereço do produtor:	
Nome e endereço completos do organismo competente:	Local e data:
<p><b>Instituto Nacional de Investigação de Bebidas Alcoólicas</b>  <b>sob a tutela do Ministério das Finanças do Japão</b>  <b>3-7-1, Kagamiyama, Higashihiroshima, Hiroshima, Japão</b></p>	
Carimbo da autoridade competente:	
Assinatura, nome e cargo do funcionário do organismo competente:	

<sup>1</sup> Fornecer as seguintes informações:

- Designação comercial tal como consta do rótulo (o nome do produtor, a região vitivinícola, a marca, etc.);
- Menção do país de origem: [indicar "Japão"];
- Nome da IG, se for caso disso;
- Título alcoométrico volémico adquirido
- Cor do produto (indicar apenas "tinto", "rosado", "rosé" ou "branco");
- Código da nomenclatura combinada (código NC).

<sup>2</sup> Por "recipiente" entende-se uma vasilha com menos de 60 litros de vinho. O número de recipientes pode ser o número de garrafas.

**Imputações** (introdução em livre circulação e emissão de extratos)

Quantidade	10. Número e data do documento aduaneiro de introdução em livre prática, assim como do extrato	11. Nome e endereço completos do destinatário (extrato)	12. Selo da autoridade competente
Disponível			
Imputada			
Disponível			
Imputada			
Disponível			
Imputada			
13. Observações adicionais			

## ANEXO II

## **MODELO DE CERTIFICADO AUTENTICADO PARA AS IMPORTAÇÕES NA UNIÃO EUROPEIA DE PRODUTOS VITIVINÍCOLAS ORIGINÁRIOS DO JAPÃO<sup>1</sup>**

1. Exportador (nome e endereço completos)	País terceiro emissor: <b>JAPÃO</b>
	VI-1 simplificado                            N.º de ordem <sup>2</sup> :
	<b>DOCUMENTO PARA IMPORTAÇÃO DE VINHOS, SUMOS DE UVAS OU MOSTOS DE UVAS NA UNIÃO EUROPEIA</b>
2. Destinatário (nome e endereço)	3. Carimbo das autoridades aduaneiras (reservado aos serviços da UE)
4. Meios de transporte e dados do transporte <sup>3</sup>	5. Local de descarga (se diferente do indicado em 2)

<sup>1</sup> Nos termos do artigo 2.28 do Acordo entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica

**2** Número de identificação do lote para efeitos de rastreio atribuído pelo NRIB.

<sup>3</sup> Indicar: transporte utilizado até ao ponto de entrada na UE; especificar o modo de transporte (marítimo, aéreo, etc.), indicar o nome do navio, etc.

6. Designação do produto importado <sup>1</sup>	7. Quantidade em l/hl/kg
	8. Número de recipientes <sup>2</sup>
9. Certificado	

*"O produto acima descrito destina-se ao consumo humano direto e corresponde às definições e práticas enológicas autorizadas no capítulo 2, secção C, do Acordo entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica. Foi produzido por um produtor autorizado individualmente pela Agência Nacional Tributária do Japão para a produção de vinho e pelo Instituto Nacional de Investigação de Bebidas Alcoólicas (NRIB) para a autocertificação. O produtor é sujeito a inspeção e supervisão pelo NRIB."*

Nome, endereço e número de registo/autorização do produtor autorizado:

Nome e endereço completos do organismo competente: **Instituto Nacional de Investigação de Bebidas Alcoólicas**  
**sob a tutela do Ministério das Finanças do Japão**  
**3-7-1, Kagamiyama, Higashihiroshima, Hiroshima, Japão**

Local e data:

Carimbo do produtor autorizado: Assinatura do produtor autorizado:

<sup>1</sup> Fornecer as seguintes informações:

- Designação comercial tal como consta do rótulo (o nome do produtor, a região vitivinícola, a marca, etc.);
- Menção do país de origem: [indicar "Japão"];
- Nome da IG, se for caso disso;
- Título alcoométrico volémico adquirido
- Cor do produto (indicar apenas "tinto", "rosado", "rosé" ou "branco");
- Código da nomenclatura combinada (código NC).

<sup>2</sup> Por "recipiente" entende-se uma vasilha com menos de 60 litros de vinho. O número de recipientes pode ser o número de garrafas.

10. BOLETIM DE ANÁLISE (características analíticas do produto acima designado)

MOSTOS DE UVAS E SUMOS DE UVAS:

Não é necessária qualquer informação.

VINHOS E MOSTOS DE UVAS AINDA EM FERMENTAÇÃO:

- **Título alcoométrico volúmico adquirido:**

TODOS OS PRODUTOS:

- **Dióxido de enxofre total:**
- **Acidez total:**

Carimbo do produtor autorizado:

Local e data:

Assinatura e nome do responsável da empresa produtora autorizada:

**Imputações** (introdução em livre circulação e emissão de extratos)

Quantidade	11. Número e data do documento aduaneiro de introdução em livre prática, assim como do extrato	12. Nome e endereço completos do destinatário (extrato)	13. Selo da autoridade competente
Disponível			
Imputada			
Disponível			
Imputada			
Disponível			
Imputada			
14. Observações adicionais			

### ANEXO III

#### Modalidades relativas à autocertificação

1. O Instituto Nacional de Investigação de Bebidas Alcoólicas, sob a tutela do Ministério das Finanças do Japão,
  - a) Designa individualmente os produtores autorizados no Japão a emitir os certificados referidos no artigo 2.28 do Acordo entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica;
  - b) Supervisiona e inspeciona os produtores autorizados; e
  - c) Comunica à União Europeia:
    - duas vezes por ano, nos meses de janeiro e julho, os nomes e endereços dos produtores autorizados, juntamente com os números de registo oficiais, e
    - com a maior brevidade possível, qualquer alteração dos nomes e endereços ou a saída de um produtor autorizado.

2. A União Europeia publica e atualiza, com a maior brevidade possível, os nomes e endereços dos produtores autorizados incluídos na lista intitulada "Organismos competentes, laboratórios designados e produtores e transformadores de vinho de países terceiros autorizados a elaborar documentos VI-I para a importação de produtos vitivinícolas na eu", disponível no sítio Web oficial da Comissão Europeia:  
[ec.europa.eu/agriculture/sites/agriculture/files/wine/lists/06.pdf](http://ec.europa.eu/agriculture/sites/agriculture/files/wine/lists/06.pdf)
-